

Resolução n.º 32/2014

de 28 de Março

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN) do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR) constitui órgão consultivo criado pelo Decreto-Lei n.º 10/2013, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 24 de Setembro (Orgânica do MDR). Com base no n.º 2 do artigo 7.º da Orgânica do MDR foi estabelecida, na Resolução n.º 111/2013, de 25 de Outubro, a missão, competências, composição e o modo de funcionamento do CNSAN.

Na sequência das reuniões do CNSAN (2013/2014) foi recomendado pelos seus membros a alteração da referida Resolução, ante a necessidade do diploma se adequar às necessidades do Conselho, de forma dotá-lo de um instrumento normativo que possa cabalmente assegurar a sua funcionalidade. Nesse sentido, procede-se, pelo presente diploma, à alteração da Resolução n.º 111/2013, de 25 de Outubro.

As alterações do diploma incidem, primeiramente, sobre a descrição da missão do CNSAN em consonância com o artigo 7.º da Orgânica. São aditadas normas às disposições que regulam as competências do CNSAN, do Presidente e o do Secretário e estende-se o número de membros que compõe o CNSAN, em razão da transversalidade do sector da segurança alimentar e nutricional. São alteradas normas que disciplinam o funcionamento, deliberações e constituição de Comissões para melhorar a operacionalidade do CNSAN, introduzindo-se também, para este efeito, uma norma de aplicação subsidiária que remete às normas gerais respeitantes ao funcionamento e deliberação dos órgãos da Administração Pública previstas no Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho (Regime Geral da Organização e Actividade Administrativa). Em razão das despesas do funcionamento do CNSAN fica também estabelecido no diploma que o MDR arca com as despesas resultantes do funcionamento do CNSAN, no âmbito do Orçamento do Estado.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 24 de Setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Alteração

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 15.º da Resolução n.º 111/2013, de 25 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1. O CNSAN é um órgão de natureza consultiva que funciona junto do Ministro responsável pela área da segurança alimentar e nutricional.

2. O CNSAN, enquanto órgão sobre as grandes opções da política e de cooperação entre entidades públicas e privadas em matéria de segurança alimentar e nutricional, tem por missão assegurar a articulação de políticas sectoriais, elaborar propostas e programas que contribuam para desenvolver políticas de segurança alimentar e nutricional e fortalecer a cooperação entre as entidades e organizações públicas, privadas e da sociedade civil que intervenham nos domínios da segurança alimentar e nutricional e respectiva relação com a política nacional de desenvolvimento.

Artigo 3.º

[...]

a) Oferecer um quadro de concertação e de reflexão sobre estratégias, políticas e programas com impacto ao nível da segurança alimentar e nutricional em Cabo Verde;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Participar e seguir as discussões e deliberações do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CONSAN – CPLP) e outras instâncias regionais e internacionais como o CSA – Comité Mundial de Segurança Alimentar, promovendo a implementação das mesmas no país quando relevante;

Artigo 4.º

[...]

1. [...]

a) O membro do Governo responsável pela área da segurança alimentar e nutricional, que preside;

b) Um representante do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR) que responde pelos sectores da agricultura e da pecuária;

c) Um representante do Ministério da Saúde, responsável pela área da nutrição;

d) [...]

e) [...]

f) Um representante do Ministério responsável pela Educação;

g) Um representante do Ministério responsável pela Promoção Social;

h) Um representante do Ministério responsável pelas Finanças e Planeamento;

i) Um representante do Ministério responsável pelas Relações Exteriores;

j) [(anterior alínea f)]

k) [(anterior alínea g)]

l) [(anterior alínea k)]

m) [(anterior alínea l)]-

n) [(anterior alínea m)]

o) [(anterior alínea n)]

2. Os membros do CNSAN referidos no número anterior devem ser do mais alto nível da entidade que representam, sendo indigitados pelo mais elevado superior hierárquico e substituídos nas suas ausências ou impedimento por um membro suplente igualmente indigitado.

3. Integram ainda o CNSAN:

a) Um representante da Plataforma ONG's de Cabo Verde;

b) Um representante das Câmaras de Comércio Indústria e Serviços de Sotavento;

c) Um representante da Câmara de Comercio de Barlavento/Agremiação Empresarial;

d) Um representante da Associação para a Defesa do Consumidor (ADECO);

e) Um representante da Federação dos Pescadores;

f) Um representante do Banco Alimentar Contra a Fome de Cabo Verde.

Artigo 5.º

Deliberações do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

1. [...]

2. [(anterior n.º 3)]

3. O CNSAN só pode funcionar e deliberar validamente em primeira convocatória desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

Artigo 6.º

Competências do Presidente

[...]

a) Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do CNSAN;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

Artigo 7.º

Competências do Secretariado

O Secretariado do Conselho é assegurado pelo Secretariado Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional (SNSAN) do Ministério do Desenvolvimento Rural, ao qual compete:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [(anterior alínea i)]

i) [(anterior alínea j)]

j) Preparar a proposta de agenda da reunião e convocatório a submeter ao Ministro responsável pela pasta da segurança alimentar;

k) Encaminhar as orientações do CNSAN relacionadas com as situações de urgência em matéria de segurança alimentar e nutricional;

Artigo 8.º

[...]

1. [...]

2. O CNSAN pode criar comissões, com ou sem carácter permanente, para se ocuparem de matérias específicas no domínio da segurança alimentar e nutricional em sintonia com as necessidades específicas de Cabo Verde e/ou para alinhamento com estratégias internacionais como a Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa ESAN - CPLP.

3. [...]

4. Para o efeito do número anterior poderá ser constituído um painel de especialistas para o CNSAN o qual deverá incorporar representantes indicados pelos membros do CNSAN.

Artigo 9.º

Convocatória

[(antigo artigo 10.º)]

Artigo 10.º

Comissões

1. As comissões a que se refere o número 2 do artigo 8.º, constituídas no âmbito do CNSAN para análise de temas específicos referentes a segurança alimentar e nutricional,

são compostas por membros do CNSAN, podendo contar com a participação de especialistas convidados nos termos do n.º 3 do artigo 8.º.

2. A coordenação das comissões é atribuída a uma das entidades membros do CNSAN de acordo com a competência na matéria em discussão, por deliberação do CNSAN.

Artigo 11.º

Deveres dos membros do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

[(antigo artigo 12.º)]

Artigo 12.º

Direitos dos Membros do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

[(antigo artigo 13.º)]

Artigo 13.º

Orçamento

As despesas de funcionamento do CNSAN e as demais decorrentes do presente diploma são suportadas pelo MDR, no âmbito do Orçamento do Estado.

Artigo 15.º

Legislação Subsidiária

Ao disposto no presente diploma aplica-se subsidiariamente as normas gerais de funcionamento e deliberação dos órgãos da Administração Pública, constantes do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho, que estabelece o regime geral da organização e actividade da Administração Pública central.»

Artigo 2.º

Aditamento

São aditados as alíneas *h)* e *i)* ao artigo 3.º, as alíneas *p)*, *q)*, *r)*, e *s)* ao n.º 1 e o n.º 4 do artigo 4.º, o n.º 4 ao artigo 5.º, a alínea *l)* ao artigo 7.º, o n.º 5 ao artigo 8.º, os n.º 3 e 4 ao artigo 10.º e artigo 16.º, todos da Resolução n.º 111/2013, de 25 de Outubro, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

h) Elaborar propostas e programas que contribuam para a segurança alimentar e nutricional; e

i) O que mais for determinado pelo Governo.

Artigo 4.º

1.[...]

p) [(anterior alínea *h*)]

q) [(anterior alínea *i*)]

r) [(anterior alínea *j*)]

s) Um representante da Protecção Civil.

4. Os representantes referidos no número anterior são indigitados pelas entidades que representam.

Artigo 5.º

[...]

4. Não comparecendo a maioria do número legal dos seus membros, será convocada, pelo Presidente do CNSAN, uma nova reunião, no prazo máximo de 72 horas, podendo o CNSAN funcionar e deliberar validamente desde que esteja presente pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros.

Artigo 7.º

[...]

l) O que mais for determinado pelo CNSAN.

Artigo 8.º

[...]

5. [(anterior n.º 4)]

Artigo 10.º

[...]

3. Os atores não-governamentais participam das comissões na proporção em que participam do CNSAN.

4. As decisões das comissões são tomadas por consenso.

Artigo 16.º

[(anterior artigo 15.º)]

Artigo 3.º

Republicação

É republicado em anexo a Resolução n.º 111/2013, de 25 de Outubro, com as alterações e renumerações introduzidas pela presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 13 de Março de 2014

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Resolução n.º 111/2013

de 25 de Outubro

A segurança alimentar é a pedra angular do processo de desenvolvimento socioeconómico de qualquer país. Ela surge como uma questão chave do desenvolvimento de Cabo Verde, no quadro da sustentabilidade do desenvolvimento sócio-económico e visa garantir a sustentabilidade mensurável pelo nível de desenvolvimento humano que aspire a mais justiça social, ao bem-estar material e à plena realização da cidadania, o que implica igualdade de oportunidades e de direito. Ela diz respeito à satisfação

das necessidades em bens alimentares e é entendida como um conjunto de políticas públicas destinadas a garantir o direito à alimentação e nutrição.

A segurança alimentar é uma questão transversal, que abrange vários sectores, desde a agricultura, pecuária, pescas, comércio, transformação, transportes, educação, saúde, emprego, etc. e constitui um desafio de gerações, cujo equacionamento reclama a responsabilização de todos e requer uma ampla base de concertação e de sinergias, que envolve o Governo, as autarquias locais, as organizações da sociedade civil e o sector privado.

A garantia da segurança alimentar em Cabo Verde desde sempre constituiu uma preocupação e um desafio para os sucessivos governos, na medida em que, cabe ao Estado criar as condições necessárias para assegurar de forma sustentável a disponibilidade e estabilidade de alimentos nos mercados e facilitar o acesso físico e económico das populações aos mesmos.

Como resposta a este desafio, foram implementadas desde a independência várias medidas, entre elas, as Frente de Alta Intensidade de Mão-de-obra (FAIMO), enquanto instrumento para garantir o acesso económico das famílias aos bens de primeira necessidade, bem como o estabelecimento da Comissão Nacional para a Segurança Alimentar (CNASA) e o Sistema de Informação para a Segurança Alimentar (SISA). Trata-se de medidas que numa perspectiva normativa visam assegurar o direito à alimentação que, a despeito de não estar contemplado na Constituição de Cabo Verde, constitui um direito fundamental de todo ser humano consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

Com a adesão de Cabo Verde aos desafios lançados na Cimeira Mundial da Alimentação, realizada em Roma (1996), o Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) 1997-2000 estabeleceu a nova política de segurança alimentar definida à luz dos princípios e dos conceitos básicos defendidos nessa Cimeira. Criou-se ainda no seio do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR) a Direcção de Serviços de Segurança Alimentar (DSSA), actual Secretariado Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional (SNSAN), como instrumento de implementação e monitoria das políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional.

Dada a relevância da segurança alimentar e a possibilidade sempre presente de surgimento de situações de urgência, designadamente as que concernem à gestão de crises alimentares, a implementação do Programa Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), assim como o funcionamento eficiente e atempado do Sistema de Segurança Alimentar em Cabo Verde dependerá em grande medida da operacionalização do CNSAN enquanto instância superior e especializada de carácter consultivo em matéria de políticas e programas de segurança alimentar e nutrição.

Ademais, o CNSAN habilita ao Estado de Cabo Verde a responder cabalmente aos compromissos e iniciativas no âmbito da segurança alimentar e nutricional, decorrentes da integração do país nas organizações internacionais, regionais, sub-regionais de natureza económica, política e linguística.

A Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP (ESAN - CPLP), aprovada em 2011, é um instrumento que tem por finalidade a concretização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada. Para a cabal implementação da ESAN-CPLP, o CNSAN manterá uma estreita relação institucional com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CONSAN-CPLP), que é órgão dotado de atribuições e competências similares e constitui um mecanismo de cooperação da CPLP para a coordenação das políticas e programas desenvolvidos na área de segurança alimentar e nutricional e para a assessoria à Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP no que diz respeito à Segurança Alimentar e Nutricional na Comunidade.

No sentido de se evitar a duplicação de estruturas para a governança da segurança alimentar e nutricional, o CNSAN constituirá a plataforma multi-actores e multi-sectorial para a concertação e coordenação de programas sub-regionais e regionais com impacto na segurança alimentar e nutricional e no reforço da resiliência das populações como, por exemplo, o Programa Detalhado para o Desenvolvimento da Agricultura em África (PDDAA), do NEPADE, o PNIA/ECOWAP da CEDEAO, a Aliança Global para a Resiliência do Shael e da África Ocidental, AGIR-SHAEL.

Pelo presente diploma pretende-se estabelecer a missão, competências, composição e o modo de funcionamento do CNSAN, enquanto órgão consultivo em matéria de segurança alimentar e nutricional, criado pelo Decreto-Lei n.º 10/2013, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 24 de Setembro (Orgânica do Ministério do Desenvolvimento Rural).

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 24 de Setembro, e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece a missão, competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, adiante designado por CNSAN.

Artigo 2.º

Natureza e missão

1. O CNSAN é um órgão de natureza consultiva que funciona junto do Ministro responsável pela área da segurança alimentar e nutricional.

2. O CNSAN enquanto órgão consultivo sobre as grandes opções da política e de cooperação entre entidades públicas e privadas em matéria de segurança alimentar e nutricional tem por missão assegurar a articulação

de políticas sectoriais, elaborar propostas e programas que contribuam para desenvolver políticas de segurança alimentar e nutricional e fortalecer a cooperação entre as entidades e organizações públicas, privadas e da sociedade civil que intervenham nos domínios da segurança alimentar e nutricional e respectiva relação com a política nacional de desenvolvimento.

Artigo 3.º

Competências

Compete ao CNSAN:

- a) Oferecer um quadro de concertação e de reflexão sobre estratégias, políticas e programas com impacto ao nível da segurança alimentar e nutricional em Cabo Verde;
- b) Seguir e avaliar o impacto das políticas sectoriais sobre a estratégia de segurança alimentar e nutricional e propor ao Governo orientações adequadas;
- c) Emitir pareceres sobre os estudos e a avaliação da estratégia e programa nacionais de segurança alimentar e nutricional;
- d) Apreciar as avaliações periódicas do Sistema de Informação sobre a Segurança Alimentar (SISA);
- e) Avaliar regularmente a situação alimentar e nutricional das populações, propor medidas e seguir sua implementação.
- f) Aprovar o relatório anual de actividades e tudo que for consistente com as suas competências e objectivos;
- g) Participar e seguir as discussões e deliberações do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CONSAN – CPLP) e outras instâncias regionais e internacionais como o CSA – Comité Mundial de Segurança Alimentar, promovendo a implementação das mesmas no país quando relevante;
- h) Elaborar propostas e programas que contribuam para a segurança alimentar e nutricional; e
- i) O que mais for determinado pelo Governo.

Artigo 4.º

Composição

1. Integram o CNSAN:

- a) O membro do Governo responsável pela área da segurança alimentar e nutricional, que preside;
- b) Um representante do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR) que responde pelos sectores da agricultura e da pecuária;
- c) Um representante do Ministério da Saúde, responsável pela área da nutrição;

- d) Um representante do Ministério responsável pela área do ambiente;
- e) Um representante do Ministério responsável pela área de meteorologia;
- f) Um representante do Ministério responsável pela educação;
- g) Um representante do Ministério responsável pela Promoção Social;
- h) Um representante do Ministério responsável pelas Finanças e Planeamento;
- i) Um representante do Ministério responsável pelas Relações Exteriores;
- j) Um representante da Direcção Geral das Pescas (DGP);
- k) Um representante da Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE);
- l) Dois representantes da Agência de Regulação e Supervisão de Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA), das áreas da segurança alimentar e da segurança sanitária de alimentos;
- m) Um representante da Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS);
- n) Um representante da Fundação Cabo-verdiana de Acção Social Escolar (FICASE);
- o) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos (ANMCV);
- p) Um representante do Instituto Nacional de Estatística (INE);
- q) Um representante do Programa Nacional de Luta contra a Pobreza (PNLP);
- r) Um representante do Instituto de Gestão da Qualidade (IGQ); e
- s) Um representante da Protecção Civil.

2. Os membros do CNSAN referidos no número anterior devem ser do mais alto nível da entidade que representam, sendo indigitados pelo mais elevado superior hierárquico e substituídos nas suas ausências ou impedimento por um membro suplente igualmente indigitado.

3. Integram ainda o CNSAN:

- a) Um representante da Plataforma ONG's de Cabo Verde;
- b) Um representante das Câmaras de Comércio Indústria e Serviços de Sotavento;
- c) Um representante da Câmara de Comercio de Barlavento/Agremiação Empresarial;
- d) Um representante da Associação para a Defesa do Consumidor (ADECO);

- e) Um representante da Federação dos Pescadores;
e
- f) Um representante do Banco Alimentar Contra a Fome de Cabo Verde.

4. Os representantes referidos no número anterior são indigitados pelas entidades que representam.

Artigo 5.º

Deliberações do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

1. Têm direito a voto os membros do CNSAN referidos no artigo anterior.

2. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade.

3. O CNSAN só pode funcionar e deliberar validamente em primeira convocatória desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

4. Não comparecendo a maioria do número legal dos seus membros, será convocada pelo Presidente do CNSAN, uma nova reunião, no prazo máximo de 72 horas, podendo o CNSAN funcionar e deliberar validamente desde que esteja presente pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros.

Artigo 6.º

Competências do Presidente do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Compete ao Presidente:

- a) Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do CNSAN;
- b) Submeter a ordem dos trabalhos da reunião para aprovação dos membros;
- c) Submeter a votação os assuntos em pauta da reunião, nos casos onde não houver consenso;
- d) Coordenar a execução das deliberações e recomendações;
- e) Coordenar a execução do programa de acção aprovado;
- f) Designar o relator do Conselho e os responsáveis de eventuais comissões; e
- g) Assegurar a representação do Conselho em reuniões nacionais e internacionais relevantes.

Artigo 7.º

Competências do Secretariado

O Secretariado do Conselho é assegurado pelo Secretariado Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional (SNSAN) do Ministério do Desenvolvimento Rural ao qual compete:

- a) Secretariar e elaborar as minutas das actas das reuniões, e recolher as assinaturas dos membros depois da sua aprovação;

- b) Garantir a distribuição das convocatórias das reuniões e a confirmação da presença dos membros;
- c) Recolher, preparar e distribuir a documentação julgada necessária e adequada;
- d) Coordenar a implementação das orientações do CNSAN, incluindo as actividades de coordenação política;
- e) Acompanhar o estado de execução e o impacto das políticas sectoriais que contribuem para a segurança alimentar e nutricional para permitir ao CNSAN propor ao Governo as orientações e reajustamentos necessários;
- f) Participar nos comités de pilotagem dos programas nacionais e planos de acção relacionados com a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- g) Promover a concertação e as reflexões sobre as orientações da Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional visando reforçar as competências e capacidades em matéria de redução da insegurança alimentar aos níveis central e descentralizado;
- h) Elaborar o relatório anual de actividades do CNSAN;
- i) Facilitar, estimular e reforçar a participação dos actores públicos e privados na gestão da segurança alimentar e nutricional visando a definição de propostas de directrizes e prioridades e a concepção de programas e projectos em estreita articulação com os membros que fazem parte do CNSAN;
- j) Preparar a proposta de agenda da reunião e convocatório a submeter ao Ministro responsável pela pasta da segurança alimentar;
- k) Encaminhar as orientações do CNSAN relacionadas com as situações de urgência em matéria de segurança alimentar e nutricional;
- l) O que mais for determinado pelo CNSAN.

Artigo 8.º

Funcionamento

1. O CNSAN reúne-se, ordinariamente, 2 (duas) vezes por ano e extraordinariamente sempre que para tal for convocado pelo Presidente ou a pedido de metade dos seus membros.

2. O CNSAN pode criar comissões, com ou sem carácter permanente, para se ocuparem de matérias específicas no domínio da segurança alimentar e nutricional em sintonia com as necessidades específicas de Cabo Verde e/ou para alinhamento com estratégias internacionais como a Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa ESAN - CPLP.

3. Sempre que justificar, o Presidente pode convidar especialistas ou personalidades de reconhecida competência técnica para participar nas reuniões do CNSAN, sem direito a voto.

4. Para o efeito do número anterior poderá ser constituído um painel de especialistas para o CNSAN o qual deverá incorporar representantes indicados pelos membros do CNSAN.

5. Das reuniões do CNSAN são lavradas actas, que reflectam o essencial dos assuntos apresentados e discutidos e as deliberações tomadas.

Artigo 9.º

Convocatória

1. As reuniões ordinárias são convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, através de convite dirigido aos membros do CNSAN, acompanhado da ordem dos trabalhos, da acta da reunião anterior e dos documentos de suporte que couberem.

2. A ordem dos trabalhos a que se refere o número anterior é estabelecida pelo Presidente do CNSAN, ouvido o Secretariado.

3. Os membros do CNSAN podem propor temas a serem inseridos na ordem dos trabalhos.

4. A ordem dos trabalhos é submetida a aprovação do plenário no início da reunião.

Artigo 10.º

Comissões

1. As comissões a que se refere o número 2 do artigo 8.º, constituídas no âmbito do CNSAN para análise de temas específicos referentes a segurança alimentar e nutricional, são compostas por membros do CNSAN, podendo contar com a participação de especialistas convidados nos termos do n.º 3 do artigo 8.º.

2. A coordenação das comissões é atribuída a uma das entidades membros do CNSAN de acordo com a competência na matéria em discussão, por deliberação do CNSAN.

3. Os atores não-governamentais participam das comissões na proporção em que participam do CNSAN.

4. As decisões das comissões são tomadas por consenso.

Artigo 11.º

Deveres dos membros do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

1. Constituem deveres dos membros:

- a) Comparecer, permanecer e participar nas reuniões, contribuindo nas discussões com ideias e propostas quanto aos temas em debate;
- b) Participar nas acções desenvolvidas no âmbito das competências do CNSAN;

c) Comunicar, sempre que possível, com antecedência mínima de 72 horas, as suas ausências e impedimentos relativamente à participação nas reuniões, bem como o seu substituto;

d) Trazer para as reuniões do CNSAN posições consolidadas das entidades que representam;

e) Transmitir às entidades que representam, as questões em apreciação nos órgãos do CNSAN e as deliberações tomadas; e

f) Obrigar-se a sigilo profissional relativamente aos temas em discussão até que estes sejam tornados públicos.

2. O disposto na alínea f) do n.º anterior é aplicável aos membros das comissões, bem como aos especialistas convidados.

Artigo 12.º

Direitos dos membros do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Aos membros que se desloquem de outros concelhos serão garantidos pagamentos das despesas de transportes, alojamentos, seguros de viagem e ajudas de custos nas condições aplicáveis aos quadros da função pública.

Artigo 13.º

Orçamento

As despesas de funcionamento do CNSAN e as demais decorrentes do presente diploma são suportadas pelo MDR, no âmbito do Orçamento do Estado.

Artigo 14.º

Casos Omissos

Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste diploma serão dirimidos pelo plenário do CNSAN, com respeito às disposições legais aplicáveis.

Artigo 15.º

Legislação Subsidiária

Ao disposto no presente diploma aplica-se subsidiariamente as normas gerais de funcionamento e deliberação dos órgãos da Administração Pública, constantes do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho, que estabelece o regime geral da organização e actividade da Administração Pública central.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 26 de Setembro de 2013

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*